03 12,03

REGIME DE URGÊNCIA

MEMORANDO N 52003

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida. à CDESUA, CEOF & CC.

Em 03/100

Senhor Presidente,

Psulo Roberto Guirra den de Castro Chefe de Assessoya de Plonário

Solicito a Vossa Excelência que as partes destacadas do Requerimento 008/03, sejam colocadas em tramitação, o pedido de destaque se refere do Projeto de Lei nº 804/03, que " institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, e dá outras providências".

Brasilia,03 dedipoulo de 2003.

Deputada Eurides Brito Líder do Governo

Exmo. Deputado Benício Tavares Presidente da CLDF PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL, n. 971, 2003
Fls. n. 01 BIA



REQUERIMENTO Nº 009 /2003 (De Vários Deputados)

Requer destaque para constituição de projeto em separado das partes que especifica do Projeto de Lei nº 804/2003, que "institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal — PRÓ-DF II e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 173 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, requeremos destaque para constituição de projeto em separado das partes do Projeto de Lei nº 804/2003, que "institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências", a seguir discriminadas:

a) Título II, Capítulos IV, V, VI, VIII e IX;

b) Título III, Capítulos I, II e III;

c) Título IV, Capítulo I. arts. 53, 54 e 55.

PROTOSOLO LIGISLATIVO
PL 1.971 / 2003
HIL 11.02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

CDESTMA PU nº 804 103 Fis.nº 21

O Regimento Interno, no art. 173, à semelhança das normas regimentais que disciplinam o procedimento das votações em Plenário do Congresso Nacional e de outras Casas Legislativas, prevê o instrumento do destaque de parte da proposição para constituição de projeto em separado, nos seguintes termos:

termos:

Comment Shilver

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 173. Poderá ser concedido destaque de emenda ou de parte de proposição para constituição de projeto em separado, a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou por proposta de Comissão." (grifamos)

A providência é fundamental para preservar o direito de participação e devida discussão da matéria que é de suma importância pelos reflexos acarretados à sociedade do Distrito Federal. Por outro lado, concilia-se a urgência requerida pelo contexto com a necessidade de aperfeiçoamento da norma, preservando o papel do Legislativo nas decisões que afetam a população.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO 170, 2

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

En 03, 12 03

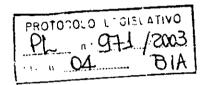
Complementa disposições do Programa de Ápoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu Art. 28, são acrescidas as disposições desta Lei.

TÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

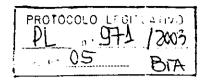
CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO FISCAL



- Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo, em até 100% (cem por cento), dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:
- I Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
- II Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, pelo período de até cinco anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto;
- III Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo prazo de até dois anos, contado da data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto;
- IV Taxa de Limpeza Pública TLP, pelo período de até cinco anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Atestado de Início de Implantação do projeto.
- § 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitiva, será suspensa a exigibilidade dos tributos.
- § 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitiva de que trata o § 7º do art. 4º, será efetivado o benefício fiscal previsto no caput.
- § 3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, na forma do § 3º do art. 6º da Lei nº 3.196/2003, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.
- § 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no § 1º do art. 3º da Lei nº 3.196/2003, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e da suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO ECONÔMICO



- Art. 4º O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP.
- § 1º A TERRACAP notificará o interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.
- § 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação ao interessado.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o contrato tenha sido assinado, o benefício será cancelado e o processo arquivado, desde que o fato tenha sido comprovadamente causado pelo interessado.
- § 4º A concessão do benefício implica:
- I o pagamento, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento) calculada sobre o valor de avaliação do imóvel, expresso no contrato;
- II a aplicação do percentual de redução do incentivo econômico aqui fizer jus o incentivado, seguido da subtração das parcelas pagas a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, quando da opção de compra.
- § 5º Na hipótese do concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade a implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente a área destinada para o programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de concessão de direito real de uso poderão ser sobrestadas, a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.
- § 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.
- § 7º Atendidas as cláusulas previstas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, sendo após a assinatura, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.
- § 8º O Atestado, referido no parágrafo anterior habilita o interessado a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda após 06 (seis) meses da sua expedição, oportunidade em que será expedido o Atestado de Implantação Definitivo.
- § 9º O não atendimento às condições do contrato no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do regulamento.
- § 10° O beneficiário poderá exercer a opção de compra até a data de vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento, na forma do projeto aprovado.

- Art. 5º No exercício do direito real de uso com opção de compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:
- I Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim entendidas as inscritas como tais no CF/DF:
 - a) prazo contratual de até 60 (sessenta) meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
 - d) carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

II – Médias e Grandes Empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

Ph 1. 971

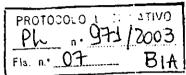
a) prazo contratual de até 60 (sessenta) meses;

- b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
 - d) carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento da taxa de ocupação.
- III Empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal, ou de recuperação ambiental ou ainda, se situarem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal CDE/DF:
 - a) prazo contratual de até 100 (cem) meses;
- b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento:
- d) carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento da taxa de ocupação.
- § 1º O não cumprimento implicará na suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarado pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.
- § 2º As obras civis deverão ter início em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.
- § 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem início e continuidade das obras civis, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

ESWIR

- § 4º O Conselho do PRÓ/DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.
- § 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:
- I a quantidade de empregos a serem gerados, constantes do projeto;
- II o cronograma físico das obras;
- III o ramo da atividade.
- Art. 6º O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ/DF II, ainda que tenha sido objeto de distrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA



- Art. 7º A concessão dos benefícios de infra-estrutura, desde que situados fora das Áreas de Desenvolvimento Econômico, dar-se-á sob a forma de:
- I obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;
- Il construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;
- III viabilização de energia, abastecimento de água, e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;
- IV apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos;
- V outros benefícios julgados necessários conforme as características do empreendimento aprovado, definidas como requisitos indispensáveis, explicitados no ato da aprovação.
- § 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:
- I com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento;
- Il com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalização e otimizar o uso e serviços, bens ou objeto da concessão.
- § 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:
- I A execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou a instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado, mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;
- II A concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias, mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.
- Art. 8º Para o investimento público previsto no artigo anterior o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

Eblilur

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

- Art. 9º O Benefício de Capacitação Empresarial e Profissional constitui-se na disponibilização direta ou indireta, de apoio gerencial, técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.
- Art. 10. Os empregos gerados no âmbito do programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF nos quantitativos definidos pela respectiva Câmara.
- Art. 11. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados, demandados pelos empreendimentos aprovados e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.
- Art. 12. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.
- Art. 13. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:
- I suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II qualificar gerencialmente os empreendedores, especialmente quando essa medida for requisito para a aprovação do projeto;
- III prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

CAPÍTULO V

DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. Os empreendimentos voltados para a recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos bem como a preservação ambiental terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios nesta Lei e na Lei nº 3.196/2003.

Art. 15. O regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO – PRÓ-DF II

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 16. Fica criado o Conselho do PRÓ-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

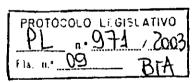
- I Câmara da Agricultura e Indústria;
- II Câmara do Comércio, Turismo e Hospitalidade;
- III Câmara de Serviços;
- IV Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-estrutura.

SEÇÃO II DĂ COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17. Compete ao Conselho:

- l deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal CDE/DF;
- II promover, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 3.196/2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;
- III decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;
- IV avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;
- V delegar competências.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



Art. 18. São membros do Conselho:

- I o Governador do Distrito Federal:
- Il o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;
- III o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;
- IV o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- V o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI o Secretário de Estado de Fazenda;
- VII o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VIII o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;
- IX o Secretário de Estado de Infra-estrutura e Obras;
- X o Secretário de Estado do Trabalho;

Eddin

- XI o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- XII o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII o Secretário de Estado de Turismo;
- XIV o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;
- XV o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;
- XVI o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais:
- XVII o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP;
- XVIII o Presidente do Banco de Brasília SA BRB:
- XIX o Superintendente Regional do Banco do Brasil SA;
- XX o Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal FIBRA/DF;
- XXI o Presidente da Federação do Comércio do Distrito Federal FECOMÉRCIO/DF;
- XXII o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal FAPE/DF:
- XXIII o Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal FACI/DF;
- XXIV o Presidente do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE/DF:
- XXV o Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal CDL/DF;
- XXVI o Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XXVII o Presidente da Federação dos Trabalhadores do Comércio;
- XXVIII o Presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas.
- Art. 19. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

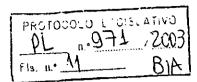
Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador-Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

- Art. 20. Compete ao Coordenador Executivo:
- I Propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal CDE/DF:
- II Propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;
- III Coordenar as atividades da Secretaria-Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.
- § 1º O Coordenador Executivo do Programa, a seu critério, poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância, para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ/DF II.
- § 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.
- § 3º O Secretário Executivo do Conselho, será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.
- Art. 21. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ/DF

PL n. 974 /203 Fla. n. 10 BIA Il que examine e delibere, no prazo por ele estipulado sobre projetos em tramitação no conselho e nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal, poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no caput, e deliberá-lo ad referendum.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS



- Art. 22. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:
- 1 apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;
- II deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196/2003;
- III apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.
- Art. 23. A Câmara Setorial do Comércio, Turismo e Hospitalidade tem por competência:
- I apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do Comércio, Turismo e Hospitalidade, de qualquer porte;
- II deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196/2003;
- III apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.
- Art. 24. A Câmara Setorial dos Serviços tem por competência:
- l apreciar e deliberar em primeira instância sobre cartas-consultas, projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, de comunicação, de logística e de tecnologia, de qualquer porte;
- II deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos a concessão de beneficios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196/2003;
- III apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;
- IV produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.
- Art. 25. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:
- I promover a coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-deobra necessárias aos empreendimentos beneficiados pelo programa;
- II acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;
- III deliberar, em primeira instância sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

- ÎV propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a Capacitação Gerencial e Profissional;
- V produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do conselho.
- Art. 26. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:
- I acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;
- II acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por ADE;
- III informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE's e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;
- IV deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisório e de implantação definitivo;
- V produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do conselho.
- Art. 27. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ/DF II.

CAPITULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

- Art. 28. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ/DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do regulamento.
- Art. 29. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do programa, serão prestados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades do setor produtivo, respeitadas as suas atribuições específicas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3196/2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este programa, no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 3.196/2003, após o qual, não havendo opção poderá o terreno ser alienado pela TERRACAP.

- Art. 31. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196/2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pela opção prevista no artigo 24 daquela Lei.
- Art. 32. A empresa beneficiada com incentivo econômico, concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196/2003 exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.
- Art. 34. Os beneficiários do PRÓ/DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.
- Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua publicação.
- Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PHOTODOLO LI OTELATIVO PL 11. 0771 / 2003 Fls 11. 13 BIA

Ebletva